



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602109-75.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CASSIANA BORGES VARIANI DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

RELATOR: JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO TRE/RS
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO
IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na
forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizado o Exame das Contas (ID 45543596), a candidata foi intimada e
manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45556060 e 45565280).

A Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, apontando irregularidade nos seguintes itens: "**3) Recursos de origem não identificadas** - As irregularidades não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha somam R\$ 3.480,13 (item 3.1 – R\$ R\$ 3.264,00 + item 3.2 - R\$ 216,13), conforme art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019. Contudo, considerando-se jurisprudência atual deste TRE, Acórdãos PCE 0603265-98.2022.6.21.0000 e PCE 0603217-42.2022.6.21.0000, o valor do item 3.1 R\$ 3.264,00 não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, em face de ausência de previsão normativa expressa, sendo passível de recolhimento ao Tesouro Nacional o valor do item 3.2 - **R\$ 216,13**, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019."; "**4) Aplicação irregular dos recursos públicos** - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, montam em **R\$ 2.040,00**, sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos." Por fim, resumiu que "o total das irregularidades foram de **R\$ 5.520,13** e representam 11.62% do montante de recursos recebidos R\$ 47.471,05, sendo sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 2.256,13**. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019." (ID 45573215)

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 3.1 do Parecer Conclusivo** aponta o montante de R\$ 3.264,00 a título de dívida de campanha, ressaltando que "os termos de assunção de dívida foram encaminhados ao órgão partido superior, porém ainda não estão assinados".

Com efeito, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não consta nos documentos juntados aos autos.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº

23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável eventual interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 3.2 do parecer conclusivo revela que "Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019".

De fato, "A candidata não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas apontadas no item 3.2", mostrando-se **irregular a receita de R\$ 216,13, a qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**.

O item 4.1 do Parecer Conclusivo, em referência a esclarecimentos e documentos apresentados pela Interessada, considerou parcialmente sanado o apontamento. E com razão afirma que "Restaram mantidas as falhas por ausência de dimensões dos materiais impressos produzidos, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, para os fornecedores TIPOGRAFIA SANANDUVA LTDA e DINARTE MASCHIO. Quanto a prestadora de serviços ELISE JUM SOARES, o documento não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, pois não foram especificados os locais de trabalho e o detalhamento das atividades executadas."

Desse modo, por não comprovação dos gastos com FEFC, **irregular o montante de R\$ 2.040,00, o qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**.

Nos demais itens não há irregularidades a serem apontadas.

Portanto, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.520,13 (R\$ 3.264,00 + R\$ 216,13 + 2.040,00), o que corresponde a 11,62% da receita total declarada pela candidata, R\$ R\$ 47.471,05, justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 2.256,13 (R\$ 216,13 + 2.040,00).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral é pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.256,13 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Claudio Dutra Fontella
Procurador Regional Eleitoral